



ACÓRDÃO

(Ac. SBDI1 046/97)

MF/RM/alc/mc

URP DE FEVEREIRO DE 89. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei n° 7.730 de 31.1.89.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição em férias não tem o caráter eventual, por serem estas previsíveis e não casuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-104.815/94.0**, em que é embargante **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e embargado **SÉRGIO ANTONIO PEREIRA**.

A e. 3ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho conheceu do Recurso de Revista, quanto ao salário-substituição e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que a "substituição eventual é aquela que é imprevisível e casual, o que não se dá com a substituição de férias, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte". De outra parte, aquela e. Turma, quanto ao tema "URP de fevereiro/89", não conheceu do Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado n° 317 da Súmula deste Tribunal e art. 896, alínea "a", da CLT (fls. 226/228).

Inconformado, interpõe o reclamado o presente Recurso de Embargos, com base em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da CF; 6º, § 2º, da LICC e 896 da CLT, no tocante à URP de fevereiro/89, e divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado n° 159 da Súmula deste Tribunal, quanto ao item salário-substituição (fls. 276/283).

Admitido o recurso, mediante despacho de fl. 286, não foi oferecida impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 290/291, opina pelo conhecimento e provimento total do recurso.



Relatados.

VOTO

Recurso tempestivo (fls. 275/276), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 223) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 284).

I - CONHECIMENTO

I.1 - URP DE FEVEREIRO DE 1.989

A e. 3ª Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "URP de fevereiro de 1.989, com supedâneo no Enunciado nº 317 da Súmula deste Tribunal e art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, interpõe o embargante Recurso de Embargos, com base em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 896 da CLT.

Em face do cancelamento do Enunciado nº 317 da Súmula deste Tribunal e da atual jurisprudência dominante desta Corte e do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de inexistir direito adquirido à URP de fevereiro de 89, o presente Recurso de Embargos merece ser conhecido, por ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CONHEÇO

I. 2 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A e. 3ª Turma, quanto ao item "salário-substituição-férias", negou provimento ao Recurso de Revista do reclamado ao seguinte fundamento, "verbis":

"A substituição eventual é aquela que é imprevisível e casual, o que não se dá com a substituição de férias, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte".

O reclamado, ora embargante, insurge-se contra tal decisão, com base em divergência jurisprudencial.



O aresto paradigma, à fl. 282, autoriza o conhecimento do recurso, por divergência.

CONHEÇO.

II. MÉRITO

II. 1. URP DE FEVEREIRO DE 89

Como leciona Mário Guimarães ("O Juiz e a Função Jurisdicional" - Forense - 1958 - pág. 327): "Manter quanto possível a jurisprudência será obra de boa política judiciária, porque inspira no povo confiança na Justiça. Não concebem os leigos que o certo na decisão de hoje se repute errado na sentença de amanhã".

O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.3.94, ser indevido referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos no art. 5º, XXXVI, e art. 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

A Seção de Dissídios Individuais reiteradamente tem decidido pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto invocando como precedentes: **URP de fevereiro de 1989**: E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.9.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º.9.95; AG-E-RR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.8.95; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.6.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.8.95; E-RR-21.684/91, Ac. 0824/95, Min. Hylo Gurgel, DJ 26.5.95; E-RR-31.912/91, Ac. 0269/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 28.4.95;



E-RR-56.292/92, Ac. 0138/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 7.4.95;
E-RR-36.718/91, Ac. 0088/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 24.3.95.

Embora tenha entendimento pessoal contrário, rendo-me à jurisprudência dominante da nossa mais alta Corte de Justiça, por sabedor da imprescindível conveniência de se observar, tanto quanto possível, a jurisprudência reiterada e pacífica, verdadeira fonte de direito, para que, através dela, os jurisdicionados possam pautar seu procedimento.

Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem.

Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Veloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original).

Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos.

Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda a matéria constitucional, sempre que iterativos.



Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isto, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado.

Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a URP de fevereiro de 89 e seus reflexos.

II. 2 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na esteira da jurisprudência predominante deste Tribunal, a substituição em férias não tem o caráter eventual, por serem elas previsíveis e não casuais.

De fato, o direito às férias está previsto em lei, a cada intervalo de um ano e por um período de trinta dias, sendo, portanto, previsível e não accidental.

Assim sendo, correta a decisão regional que deferiu o salário substituição durante o período de férias do substituído, em perfeita consonância com o Enunciado nº 159 da Súmula deste Tribunal.

NEGO, pois, PROVIMENTO ao Recurso de Embargos, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao reajuste salarial por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes



provimento, no particular, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao salário substituição, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

**Vice-Presidente, no exercício da
Presidência**

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
SBDII
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
07 MAR 1997
Wes